



Número: **0061755-88.2013.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

Última distribuição : **08/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0061755-88.2013.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELANTE)			
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (APELADO)		GUSTAVO BERALDO FABRICIO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21079 9031	11/05/2022 17:10	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Vice-Presidência

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198)0061755-88.2013.4.01.3400
APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Conselho Federal de Farmácia contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, em ação coletiva, deu provimento à apelação, reconhecendo a ilegalidade da resolução 573/2013, sob a alegação que o profissional farmacêutico não tem capacitação técnica para realizar procedimentos invasivos na área de saúde estética, ultrapassando, assim, os limites de suas atribuições elencadas no Decreto 85.878/1981 e invadindo a esfera de atuação da medicina, conforme dispõe a Lei 12.842/2013.

Alega a recorrente violação direta aos artigos 102 e 5º, incisos II e XII da Constituição Federal sustentando preliminarmente, que há repercussão geral neste caso, haja vista, que o acórdão recorrido transcende o interesse de partes envolvidas na lide, despertando o interesse de terceiros na solução da controvérsia, de suma importância no ponto de vista jurídico, social e econômico.

Sustenta ainda, que de acordo com o art. 102 da CF/88, compete ao STF fazer o controle de constitucionalidade de Lei, logo, o acórdão foi omisso ante a ausência de manifestação, de ofício, no tocante as condições da ação, por pautar-se o pedido do Conselho Federal de Medicina na declaração de ilegalidade da Resolução 573/13 do CFF.

Denota-se in casu, que a suposta violação ao dispositivo constitucional demandaria a interpretação da legislação infralegal (resolução 573/2013 do CFF) e infraconstitucional (Lei 12.812/2013 e Decreto 85.879/1981), configurando-se a ofensa reflexa e a incidência da Súmula 636 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Súmula 636 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 1245141 SP 0016603-18.2009.8.26.0590, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 31/08/2020)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.



Brasília-DF, 10 de maio de 2022.

Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO

Vice-Presidente

